



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.912 - DF**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, devidamente qualificado nos autos, neste ato representado por seu Presidente, Felipe Santa Cruz, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, **reiterar os fundamentos da presente ação e requerer preferência no julgamento do feito.**

A ação tem como objeto a suspensão dos efeitos do despacho do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, datado de 1º de novembro de 2017, e publicado no Diário Oficial da União n. 211, seção 1, p. 30, de 3 de novembro de 2017, por meio do qual homologa o Parecer CNE/CP nº 13/2017 e a **exclusão do curso Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.**

Cabe reforçar os fundamentos jurídicos do pedido e a urgência na resolução da controvérsia, particularmente reivindicada no âmbito da advocacia, a justificar o apelo para que seja dada prioridade ao julgamento da ação.

De início, a urgência no pedido de prioridade de julgamento se dá pela necessidade de impedir a oferta de novos cursos e de evitar a **insegurança jurídica** por parte das instituições de ensino e daqueles que visam frequentar tais cursos.

Como cabalmente demonstrado na peça inicial, o oferecimento de curso **técnico de nível médio** no âmbito das **ciências jurídicas** se mostra em desconformidade com a lei e com os demais regulamentos e diretrizes do próprio Ministério da Educação – MEC por criar uma categoria intermediária de formação jurídica e autorizar a instituição de um programa educacional destituído da capacitação/habilitação técnica profissional.

Portanto, a discussão de fundo se reveste de notável relevância jurídica e social, pois (i) trata da oferta de cursos de ‘capacitação profissional’ com clara ilegalidade em abstrato, em prejuízo aos egressos, atuais e futuros discentes, e (ii) expõe a sociedade a risco imensurável decorrente da prestação de serviços especializados por profissionais claramente desqualificados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Pretende-se, ademais, defender a sustentabilidade da já combalida educação jurídica no país e combater o exercício irregular da profissão por verdadeiros ‘rábulas’, com todo o respeito, mas profissionais de nível **médio**, formados superficialmente para a prestação de serviços jurídicos, área na qual se exige alta especialização acadêmica e fiscalização profissional.

A despeito do suposto direcionamento do curso para a finalidade de auxílio/apoio jurídico de menor complexidade, é certo que os programas ofertados por diversas instituições têm se assenhorado de matérias próprias do curso de Direito, na pretensão de oferecer verdadeira formação jurídica de nível intermediário.

Os cursos **não** se ocupam de qualificação técnica, mas de verdadeiro ensino jurídico, tendo predominância de matérias em área jurídica, com conteúdo voltado ao Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Empresarial e Direito do Trabalho, enfim, matérias que estão diretamente presentes no eixo de formação profissional do bacharel em Direito constante no Art. 5º, parágrafo II da Resolução CNE/CES n. 9 de 2004.

Outrossim, importante ressaltar o desvio de finalidade da criação do referido curso, haja vista estar em desacordo com a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e faz **clara distinção entre as modalidades de educação profissional técnica e superior.**

Isso porque o princípio norteador da educação técnica profissional é atender a *demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho*. Para tanto, a proposta do curso deve estar de acordo com a vocação regional, apresentar currículo compatível com tal finalidade, estar adequado às atribuições funcionais previstas na legislação específica de profissões regulamentadas e, especialmente, condicionada ao atendimento das especificidades e **demandas socioeconômico-ambientais**.

Contudo, percebe-se a total inexistência de coerência entre o proposto curso técnico de Serviços Jurídicos com a existência de alguma demanda represada pelo “*mundo do trabalho*”, visto que não há nenhum dado objetivo quanto à existência de vagas de emprego, da necessidade desse tipo de capacitação técnico-profissional.

Ademais, como demonstrado, o currículo dos cursos oferecidos **não** apresenta viés prático nem específico à formação de pessoal de apoio, mas veicula verdadeiro programa rudimentar de Direito, dotado de matérias teóricas da formação própria de bacharéis, inexistindo qualquer direcionamento para a preparação de práticas de apoio administrativo às atividades de natureza jurídica, coordenação e execução de arquivamento de processos e documentos técnicos, etc., como se propõe no CNCT.

**A proposta do curso em questão, em verdade, configura claro desvio de finalidade,** mediante a formação de ‘pequenos bacharéis’, ou sejam, profissionais dotados de raso conhecimento jurídico, mas incentivados à prestação de consultoria jurídica em matéria de



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

menor complexidade (“*Presta atendimento ao público*”, conforme previsto no Catálogo).

A formação de profissionais ‘auxiliares’ em serviços jurídicos vai de encontro à regulamentação legal conferida ao exercício de atividades privativas de advocacia, além de, no mais, carecer de qualquer regulamentação própria.

Assim, é evidente que o curso técnico, na forma em que inserido no Catálogo, **viola claramente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a própria Resolução CED/CNE n. 6/2012**, por contrariar as diretrizes específicas para a formação técnica profissional. Daí a ilegalidade do ato combatido, especialmente em razão da clara incoerência do programa curricular ofertado, da inexistência de demanda do setor produtivo e de afronta à regulamentação das atividades privativas de advocacia.

Não bastasse, o curso técnico na área jurídica também representa verdadeira afronta às diretrizes e bases da educação, uma vez que a ciência jurídica é de grau privativo de bacharelado. Nesse particular, algumas áreas do conhecimento humano simplesmente inadmitem serem compartimentadas a ponto de permitirem o ensino de ‘técnicas profissionalizantes’, de caráter raso, superficial, para simples apoio ou auxílio. Ou há uma inteira imersão na ciência e cultura ou não se forma o profissional.

Essa, definitivamente, é a hipótese do Direito, enquanto ramo das ciências sociais aplicadas. Seu entendimento demanda mais do que o simples conhecimento de diplomas normativos, de doutrinas elementares e de rudimentos sobre a organização política e administrativa do Estado. É crucial que o acadêmico de Direito ingresse no programa de graduação com sólida base em sociologia, filosofia, português, história, enfim, componentes curriculares do ensino básico que lhe darão alicerce para a absorção de toda a teoria jurídica.

A **ciência jurídica**, como alguns outros ramos das ciências sociais aplicadas, simplesmente **não comporta fracionamento, ‘esquematização’, simplificação, redução a um mero programa de capacitação técnica, limitado a alguns tópicos de ‘noções básicas’, sendo material e formalmente incompatível com sua redução a um programa de curso técnico profissionalizante.**

É absolutamente inviável capacitar um profissional, em tese, para a prestação de ‘serviços jurídicos’ fundado em algumas poucas disciplinas de ‘noções’ de ramos especializados do Direito.

Desse modo, é evidente que **a inclusão e manutenção<sup>1</sup> do curso Técnico em Serviços Jurídicos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos viola frontalmente a Lei n. 9.394/1996, notadamente em seus arts. 43 e ss., bem como a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.**

Por fim, frise-se a afronta à Lei n. 8.906/1994, visto que as atividades de **consultoria e assessoria jurídicas** e postulação judicial **são privativas a advogados**, estes profissionais necessariamente **inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** e, para tanto,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

necessitam comprovar a **graduação em Direito e aprovação em Exame de Ordem**, dentre outros.

A própria Resolução CEB/CNE n. 6/2012, que regulamenta a educação profissional técnica de nível médio, orienta que, quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado (art. 17, p. único).

Os objetivos e atribuições pretendidos no programa do curso técnico, embora descritos de forma generalista e trivial, situam-se numa tênue linha entre o simples “*suporte e apoio técnico-administrativo*” e o verdadeiro exercício de consultoria e assessoria em caráter “paralegal”, com propostas como “*atendimento ao público*”, ‘cumprimento de determinações legais e judiciais’ e incentivo ao empreendedorismo e à ampliação à esfera de atuação.

Para alcançar o resultado pretendido, o curso dispõe em sua grade curricular de disciplinas como: Teoria Geral do Processo, Direito Civil, Práticas (!) de Processo Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Empresarial, Práticas (!) Processuais do Trabalho, Práticas de Processo Penal, dentre outras.

Portanto, questiona-se: o curso busca capacitar profissionais de apoio administrativo ou qualificar ‘advogados administrativos’ ou ‘despachantes’, para exercer genuína atividade de assessoria e consultoria jurídicas e postulação judicial e extrajudicial, à margem da profissão liberal regulamentada?

**É clarividente a colisão entre as diretrizes e programas do curso técnico em serviços jurídicos com as disposições da Lei n. 8.906/1994**, especialmente seus arts. 1º, 3º e 8º, que estatui atribuições específicas a profissionais **bacharéis** em **Direito** e **inscritos** na **Ordem dos Advogados do Brasil**.

Ora, por mais que se pretenda qualificar profissionais de apoio a escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e cartórios judiciais e extrajudiciais, a prestação de serviços jurídicos guarda vicissitudes que lhe são peculiares, tocando aspectos muito sensíveis nas diversas esferas de organização legal e social.

Num momento em que se questionam os rumos da educação jurídica, discutindo-se propostas de reformulação profunda, é totalmente descabida e inconveniente a criação e autorização de curso técnico, de formação de nível médio, para disseminar na sociedade brasileira ainda mais profissionais insuficientemente capacitados.

E, como já referido, **as diretrizes curriculares do curso denunciam sua pretensão de formar profissionais que detenham conhecimento técnico global em diversos ramos especializados do Direito**, mais do que o necessário para o alegado apoio administrativo a escritórios de advocacia e cartórios extrajudiciais, mas de forma extremamente superficial para uma verdadeira formação jurídica.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Desse modo, é evidente que a matriz curricular desses cursos se apropria de matérias pertinentes ao programa do curso de Direito em grau de bacharelado, ao invés de buscar a preparação de verdadeiros profissionais de ‘apoio administrativo’, alinhado às supostas demandas de mercado.

A formação de tais profissionais lançará na sociedade um número excessivo de ‘paralegais’, que exercerão verdadeira consultoria e assessoria jurídica mediante precarização de direitos, garantias e interesses de terceiros.

E toda essa situação fática que se antevê, caso concretizada, passará ao largo da fiscalização e regulação profissional outorgada à Ordem dos Advogados do Brasil, pois praticada por uma categoria profissional marginalizada à lei de regência e desobrigada de qualquer inscrição ou submissão a ditames disciplinares ou deontológicos, daí a ilegalidade e abusividade do ato coator (**afronta o disposto nos arts. 1º, I e II, 3º, caput, e 8º da Lei n. 8.906/1994**), a justificar a presente ação mandamental.

Ante todo o exposto, o Conselho Federal da OAB pleiteia pela preferência na tramitação do feito, tendo em vista a relevância da matéria, reiterando-se o pedido de que seja concedida a ordem de modo a reconhecer a ilegalidade do ato coator e, conseqüentemente, para **excluir** o Curso Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

Requer-se, por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome da **advogada Priscilla Lisboa Pereira, OAB/DF nº 39.915** (endereço eletrônico: [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br)), sob pena de nulidade (artigo 272, §5º do Código de Processo Civil).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente da OAB Nacional

**Priscilla Lisboa Pereira**  
OAB/DF 39.915

**Franciele de Simas Estrela Borges**  
OAB/MG 141.668

<sup>i</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/governo-federal-anuncia-curso-tecnico-servicos-juridicos>  
<http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=76>